



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970169 - SP (2024/0484261-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PAULO RICARDO CHAR NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO RETROATIVA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETE A APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, buscando a aplicação retroativa do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 443 do STJ, por ser mais benéfico ao apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar retroativamente um entendimento jurisprudencial mais benéfico ao apenado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida, pois a modificação de entendimento jurisprudencial não se aplica de forma retroativa, sendo destinada apenas à lei posterior mais benéfica.

4. A aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial mais benéfico violaria a coisa julgada, conforme precedentes do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza a parte pleitear sua aplicação retroativa, por questões de segurança e estabilidade jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A modificação de entendimento jurisprudencial não se aplica de forma retroativa, sendo destinada apenas à lei posterior mais benéfica. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza a parte a pleitear sua aplicação retroativa, por questões de segurança e estabilidade jurídica".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 66, I; Súmula 611 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 811.636/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.05.2023; STJ, AgRg no AgRg no HC 667.949/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970169 - SP (2024/0484261-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PAULO RICARDO CHAR NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO RETROATIVA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETE A APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, buscando a aplicação retroativa do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 443 do STJ, por ser mais benéfico ao apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar retroativamente um entendimento jurisprudencial mais benéfico ao apenado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida, pois a modificação de entendimento jurisprudencial não se aplica de forma retroativa, sendo destinada apenas à lei posterior mais benéfica.

4. A aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial mais benéfico violaria a coisa julgada, conforme precedentes do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza a parte pleitear sua aplicação retroativa, por questões de segurança e estabilidade jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A modificação de entendimento jurisprudencial não se aplica de forma retroativa, sendo destinada apenas à lei posterior mais benéfica. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza a parte a pleitear sua aplicação retroativa, por questões de segurança e estabilidade jurídica".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 66, I; Súmula 611 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 811.636/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.05.2023; STJ, AgRg no AgRg no HC 667.949/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24.06.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RICARDO CHAR NOGUEIRA contra decisão de minha lavra, às fls. 180/181, na qual não indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

No presente recurso, a defesa reitera a alegação de que *"não há vedação para que o juízo da execução aplique entendimento jurisprudencial mais benéfico, mormente porque a Súmula 443 do c. STJ fora editada em data anterior a sentença penal condenatória. Veja que é possível ao juízo da execução penal aplicar lei penal mais benéfica, não havendo qualquer razão para obstar a aplicação do entendimento jurisprudencial mais benéfico, posto que favorável ao agente"* (fl. 184);

Requer, assim, o provimento do agravo regimental a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus* nos termos pleiteados na inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 204/206).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante outrora consignado, buscou-se, com a impetração, a aplicação retroativa do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 433/STJ, ao entendimento de ser mais benéfico ao apenado.

Por oportuno, transcrevo excertos do voto condutor do aresto impugnado:

"Não era mesmo caso de aplicação retroativa de lei posterior mais benéfica, como decidiu o ilustre Magistrado.

É bem verdade que a sentença condenatória foi prolatada em data posterior à edição da Súmula 443 do STJ. Ocorre que o deferimento do pleito formulado acabaria por suceder em verdadeira violação à coisa julgada.

Isto porque a modificação de entendimento jurisprudencial não se aplica de forma retroativa, hipótese destinada apenas à lei posterior mais benéfica.

De fato, conforme o disposto no art. 66, I, da LEP e enunciado da Súmula 611, do STF, compete ao Juízo da Execução apenas a aplicação de lei mais benigna, o que não se verifica no caso.

Com efeito, não se desconhece o teor da Súmula 443, do STJ. Porém, além de não possuir caráter vinculante, não se pode equiparar o novo entendimento jurisprudencial ali retratado com uma modificação legislativa, o que até poderia ensejar uma aplicação retroativa, dado que mais benéfica ao apenado.

[...]

Ainda nessa esteira há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Novo entendimento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao Réu, não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório. Precedentes" (AgRg no HC n. 811.636/SC, Relatora Ministra LAURITA VÁZ, DJe de 26/5/2023).

Ademais, como bem pontuou o Parquet, o fato de a sentença condenatória ter ocorrido após a edição da referida Súmula em nada socorre o agravante, eis que o MM. Juiz de conhecimento proferiu decisão já com a ciência do referido entendimento sumular, cuja modificação, além de não se aplicar à hipótese, resultaria em ofensa à coisa julgada, como já asseverado acima.

Escorreita, portanto, a r. decisão, que fica integralmente mantida, por seus próprios fundamentos" (fls. 9/10).

Correto o acórdão impugnado, visto que a redução da pena, com fundamento na Súmula n. 443 do STJ, não compete ao juízo da execução, o qual, nos termos do art. 66, I, da LEP, deve aplicar **lei posterior mais benéfica**, o que não é a hipótese dos autos.

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que *"a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica"* (AgRg no AgRg no HC n. 667.949/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Nesse contexto, não restou verificada a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0484261-8

AgRg no
HC 970.169 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045606820108260637 00055559620248260344 45606820108260637
55559620248260344 70014397820088260637

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO RICARDO CHAR NOGUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RICARDO CHAR NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542245485346456889@

2024/0484261-8 - HC 970169 Petição : 2024/0113752-1 (AgRg)